



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711.006638/87-43

Sessão de 19 de novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 110.592

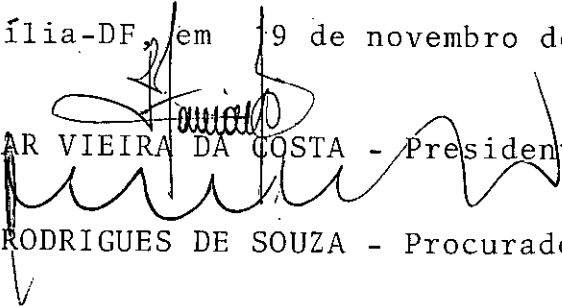
Recorrente: TH GOLDSCHMIDT - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida: IRF/PORTO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.862

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacílio Dantas Cartaxo, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Míriam de Azevedo Mello (Suplente), Luiz Antonio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 110.592 - RESOLUCAO N. 301-0.862
RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria - silicone com emulgador aniônico - classificando-a no código TAB 39.01.08.02.

Submetida a amostra ao exame do Laboratório de Análises - LABANA-SANTOS, este declarou tratar-se de - preparação tensoativa, contendo um tensoativo aniônico e um produto orgânico tensoativo não aniônico.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização optou por nova classificação TAB 34.02.08.00 resultando no Auto de Infração de fls. 01/03, com as seguintes exigências:

- 1 - recolhimento das diferenças do I.I. e IPI, mais correção monetária e juros de mora;
- 2 - multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto 91.030/85) por declaração indevida do produto importado;
- 3 - multa do art. 526, item II do RA, pela importação ao desamparo de Guia de Importação; e
- 4 - multa do art. 364, item II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI-Decreto 87981/82) pela falta de recolhimento do IPI.

Impugnando o feito a autuada, às fls. 18/27, alegou que:

- a) para esclarecer as dúvidas ainda existentes sobre o produto, requer nova perícia técnica no Instituto de Pesquisas Tecnológicas de S.Paulo, no Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro, ou em qualquer outro laboratório de análises de universidade brasileira de renome;
- b) o produto é óleo de silicone, matéria-prima usada na fabricação de estabilizadores para produtos celulares à base de poliuretano, ou seja, espumas plásticas obtidas mediante o emprego de estabilizadores;
- c) os estabilizadores são polisiloxanos-polioxialquilenos;
- d) o produto contém na parte do copolímero de polioxialquileno uma substância, o sulfato de poliéster, de propriedade tensoativo;
- e) a tensoatividade não é excludente para o silicone e nada mais é do que a capacidade

que têm certas substâncias de, colocadas em solução, modificarem a tensão superficial do solvente, e essa capacidade também a tem o óleo de silicone; e

- f) o emulgador aniônico entra como estabilizante do produto e sua presença não caracteriza uma preparação química, visto que as características básicas iniciais do óleo de silicone são mantidas.

Na réplica (fls. 41/42), o A.F.T.N. não acaudou as razões de defesa e opinou pela manutenção da ação fiscal, com base no Laudo de Análises n. 2204/86, na Informação Técnica n. 67/87 do Laboratório de Análises (fls. 43/44), emitida em processo de interesse da autuada de n. 10711.004849/87-88 e no Laudo do INT sobre o mesmo produto (fls. 36/39), considerando desnecessário novo exame do produto.

O Auto foi julgado procedente pela autoridade de 1a. Instância, cuja fundamentação, às fls. 48/49, leio em sessão (lê).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado argumentando o seguinte:

- a) quanto a identificação do produto:

Na adição única da DI n. 05747/86 consta como sendo "óleo de silicone 95 com emulgador aniônico de 5% auto-emulsionante, ref. B-155" (fls. 14). Para este produto, em outra importação, assim se pronunciou o perito designado pela DRF/Santo André (fls. 65v):

"Os silicones dependem da natureza dos grupos atômicos associados a cadeia molecular e da estrutura da mesma cadeia, portanto se apresentam como óleos viscosos, graxas, borrachas e plásticos, mas possuem propriedades que são comuns entre si.

O processo de fabricação se resume no seguinte procedimento: O cloreto orgânico de silício reage com água para formar um gel de silício que se polimeriza ao aquecê-lo formando um polímero de silício, se o gel é um diol o polímero é essencialmente linear, uma pequena quantidade de triol introduz cadeias laterais que dão origem a um material de cadeias cruzadas, portanto com estas adições poderemos obter vários tipos de silicone.

No caso específico do óleo de silicone definido como tipos 155 e 811 produzidos pela TH GOLDSCHMIDT AG. RFA. Trata-se realmente de um óleo de silicone onde o emulgador aniônico entra como estabilizante, não modificando as características básicas do produto em questão.

PARECER CONCLUSIVO

Portanto, a presença de emulgador aniônico no óleo de silicone tipos 155 e 811 não caracteriza uma preparação química, porque as características básicas iniciais do óleo de silicone são mantidas;

- b) quanto à classificação tarifária faz a recorrente, às fls. 58/60, uma série de ponderações à luz das Regras Gerais para Interpretação que leio em sessão (lê); e

c) quanto à prova material volta a enfatizar o pedido feito na impugnação onde protestou pela elaboração de laudo pelo IPT, INT ou qualquer outro laboratório de Universidade de renome, uma vez que as divergências suscitadas só poderão ser dirimidas, através da efetivação de perícia técnica.

As classificações adotadas, como visto foram as seguintes:

- a) Classificação da recorrente: 39.01.08.02.
 - 39.01 - Produtos de condensação, de poli-condensação e de poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (ferroplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc).
 - 39.01.08 - Silicones.
 - 39.01.08.02 - Oleos de Silicones.
- b) Classificação adotada pela fiscalização: 34.02.08.00.
 - 34.02 - Produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.
 - 34.02.08.00 - Outras preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.

O processo foi encaminhado ao LABANA/RJ, para cumprimento de diligência determinada por esta 1a. Câmara, via Resolução n. 301-379/89, cujo resultado, se encontra às fls. 85/92 (Informação Técnica do LABANA/RJ n. 79/80).

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

A matéria objeto deste processo já foi exaustivamente examinada e, até agora, tem havido uma série de pontos controversos.

Veja-se os documentos aqui acostados, além da Informação Técnica n. 079/80 de fls. 88/92 do LABANA/RJ:

- a) Parecer INT de 15.01.88;
- b) Parecer INT de 30.08.88;
- c) Parecer INT de 14.06.89;
- d) Parecer IPT n. 5713, de 20.11.91; e
- e) Parecer Técnico (Eng. Quím. Luiz Aurélio Alonso) de 17.11.92.


Em 19.11.92 este processo entrou na pauta de julgamento e, "ad cautelam" este colegiado resolveu ouvir, pessoalmente, a opinião do AFTN, Dr. Marcelo de Macedo Moura, Chefe do Laboratório de Análises - LABANA/RJ.

Como havia uma quantidade grande de processos similares, do mesmo sujeito passivo, travou-se uma importante discussão técnica entre o assistente do advogado da empresa e o Chefe do LABANA/RJ, que, a nosso pedido, esclarecia os pontos levantados pela recorrente.

Como resultado, verificou-se que, a luz de todos os elementos técnicos trazidos, seria melhor o LABANA/RJ analisá-los para proferir uma informação conclusiva. Isto foi acordado com o próprio Chefe daquele Laboratório, o Dr. Marcelo Moura.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ para que este possa proferir uma informação conclusiva que sirva, inclusive, para todos os processos pendentes.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator